



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 650, DE 2025 **(Do Sr. Adolfo Viana)**

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares para consumo humano, isentando-os de responsabilidade civil e penal decorrente da ingestão do alimento doado, desde que não caracterize dolo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ADOLFO VIANA)

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares para consumo humano, isentando-os de responsabilidade civil e penal decorrente da ingestão do alimento doado, desde que não caracterize dolo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano por supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares para consumo humano, isentando-os de responsabilidade civil e penal decorrente da ingestão do alimento doado, desde que não caracterize dolo.

Art. 2.º Com o objetivo de prover o direito humano e fundamental à alimentação e de mitigar o desperdício de gêneros alimentícios, os supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares, podem doar a instituições públicas, instituições privadas sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil ou entidades religiosas que possuam estrutura adequada de armazenamento, preparo ou distribuição final de alimentos a receptores finais individuais, na forma da regulamentação, observadas as normas sanitárias vigentes:

I – alimentos embalados, perecíveis ou não perecíveis;

II – alimentos *in natura* ou preparados.

§ 1.º Os alimentos doados devem ser seguros para o consumo humano e estar dentro dos prazos de validade.

§ 2.º Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados pelos doadores à fabricação de



ração animal, à compostagem agrícola ou à produção de biomassa para geração de energia, na forma do regulamento.

§ 3.º As entidades assistenciais donatárias deverão respeitar as determinações de horários e demais condições operacionais estabelecidas pelo doador e ficarão responsáveis pelo recolhimento, armazenamento e distribuição dos alimentos doados.

Art. 3.º As entidades assistenciais donatárias são responsáveis por aferir a qualidade dos alimentos doados, de forma que o aceite da doação por parte da entidade donatária isenta o doador de responsabilidade civil e penal decorrente da ingestão do alimento doado, desde que não caracterize dolo ou negligência.

Art. 4.º Apenas entidades assistenciais previamente cadastradas junto aos órgãos competentes poderão receber os alimentos doados, na forma do art. 2.º desta Lei.

§ 1.º O Poder Público federal deverá instituir um cadastro único nacional, consultável por sítio eletrônico, com o registro de todas as entidades assistenciais aptas a receberem as doações, com a identificação dos respectivos agentes autorizados a coletar o alimento doado.

§ 2.º As entidades assistenciais cadastradas deverão informar, no mesmo sítio eletrônico previsto no §1º deste artigo, os locais, horários e formas de distribuição dos alimentos recolhidos dos doadores.

§ 3.º O regulamento definirá:

I – Os órgãos competentes para realizarem o cadastro das entidades assistenciais previstas nesta Lei;

II - os critérios mínimos exigíveis para que um entidade assistencial seja elegível ao cadastro previsto no §1º deste artigo;

III – a ordem de prioridade de recebimento de doação quando mais de uma entidade assistencial puder receber a doação do mesmo estabelecimento.

Art. 5.º É proibida a comercialização por parte das entidades assistenciais dos alimentos doados na forma desta Lei.



Art. 6.º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado pelo art. 931 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7.º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto apresentado é possibilitar o aproveitamento de alimentos que poderiam servir para aplacar a fome de tantos brasileiros de baixa renda ou mesmo sem qualquer tipo de renda.

O direito humano e fundamental à alimentação é assegurado pelo art. 6.º da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e deve contar com todos os nossos esforços para ser concretizado.

Parece-nos inconcebível uma situação em que existam sobras de alimento em boas condições de consumo sendo descartadas de um lado, ao mesmo tempo em que milhões de brasileiros vivem em situação de insegurança alimentar do outro. É urgente e necessário que seja construída uma ponte capaz conectar essas duas pontas. Elaboramos a presente proposição de uma forma que entendemos adequada para a construção dessa ponte.

Em nosso entendimento, a razão principal para que supermercados e, principalmente, restaurantes prefiram descartar alimentos consumíveis a entregá-los a quem precise seria o risco de enfrentar processos judiciais decorrentes da doação dos alimentos. Não apenas isso, operacionalizar essa doação implicaria custos adicionais à operação do



negócio, o que seria muito desfavorável aos doadores, tendo em vista a alta competição no mercado em que operam.

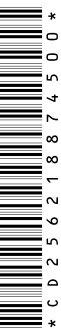
Imaginamos uma forma de viabilizar as doações de alimentos ao prever que entidades assistenciais previamente cadastradas pelo Poder Público se encarregassem de coletar e realizar a distribuição dos alimentos doados. Não apenas isso, essas entidades se encarregariam de avaliar as condições de consumo do alimento doado, de forma que o aceite por parte dessas entidades, isentaria de qualquer responsabilidade os estabelecimentos comerciais que doaram o alimento a essas entidades.

Dessa forma, esse mecanismo eliminaria as dificuldades e os riscos que os estabelecimentos doadores têm em disponibilizar o alimento, ao mesmo tempo em que eliminaria o risco de eventuais processos judiciais.

Julgamos que uma inovação legislativa como essa tem grande potencial para garantir segurança alimentar a milhões de brasileiros sem implicar relevantes custos adicionais, e esperamos que os nobres colegas desta Casa nos apoiem para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ADOLFO VIANA
PSDB/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO